

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

Concorrência nº 002/2017

Portaria nº POR/DGES/099/2017

CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. (“CONCREJATO”), inscrita no CNPJ/MF sob o sob o nº 29.994.423/0001-56, com sede na Rua São Cristóvão, nº 673, parte, São Cristóvão, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, vem respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 10.4 do edital da licitação acima declinada, interpor

RECURSO HIERÁRQUICO

com pedido preliminar de **RECONSIDERAÇÃO**, em face do julgamento da documentação de habilitação proferido por esta douta Comissão Especial de Licitação, a fim de que seja reconhecida e declarada a inabilitação das empresas **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.; ESPECTRO ENGENHARIA LRDA.; TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.; INCORBASE ENGENHARIA LTDA.; LBL**

ENGENHARIA; e **MEGA ENGENHARIA EIRELI**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo o recebimento e o seguimento do presente recurso no efeito suspensivo para que seja apreciado e julgado pelo Ilmo. Sr. Diretor de Gestão Corporativa - DGES, na qualidade de Autoridade Superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2018.



CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

DANILO ALVES PEREIRA

Representante Credenciado

ILMO. SR. DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

Concorrência nº 002/2017

Portaria nº POR/DGES/099/2017

Recorrente: **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**

Recorridas: **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.**

ESPECTRO ENGENHARIA LRDA.

TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

INCORBASE ENGENHARIA LTDA.

LBL ENGENHARIA

MEGA ENGENHARIA EIRELI

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em pauta, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso Hierárquico, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para interpor recurso, teve início no dia 08/01/2018 (segunda-feira), quando foi comunicada a decisão recorrida, através de publicação no Diário Oficial da União, permanecendo este íntegro até o

dia 15/01/2018 (segunda-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “a”, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, por intermédio da Comissão Especial de Licitação – CEL, através da Portaria nº POR/DGES/099/2017 de 08/05/2017, promove a Concorrência FINEP nº 002/2017, do tipo Menor Preço, sob regime de empreitada por preço unitário, tendo por objetivo a Execução das Obras de Adequação Física de Pavimentos do Edifício Paria do Flamengo 200, localizado na Praia do Flamengo, nº 200, Flamengo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Em sessão realizada no dia 04/01/2018, a Comissão Especial de Licitação - CEL analisou e julgou os Documentos de Habilitação das proponentes, decidindo habilitar as empresas **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.; ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.; TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.; INCORBASE ENGENHARIA LTDA.; LBL ENGENHARIA;** e **MEGA ENGENHARIA EIRELI.**

A referida decisão merece ser reconsiderada por esta douta Comissão Especial de Licitação, ou reformada pela Autoridade Superior para tanto competente, pois as referidas empresas não cumpriram as exigências contidas no Edital e na Legislação aplicável, razão pela qual devem ser julgadas inabilitadas, conforme a ser demonstrado.

II.i - DA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.:

O item 4.1.3.1, alínea a, do Edital exige que para se habilitar a esta Concorrência, a Licitante deverá apresentar, para fins de comprovação da capacidade técnica, registro no CREA ou no CAU, conforme abaixo transcrito:

ITEM 4.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.3.1 – Para fins de comprovação da capacidade técnica as proponentes deverão apresentar:

a) Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da Empresa e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.** emitida pelo CREA-RJ, logo no primeiro parágrafo, alerta que *“As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivos(s) responsável(is) técnico(s).”*

Constata-se que a licitante possui apenas dois Engenheiros Civis (Jamir Carlos Bezerra e, no quadro técnico, Rodrigo Iannibelli) como responsáveis técnicos perante o CREA-RJ, sendo suas atividades restritas ao ramo da Engenharia Civil, razão pela qual não está, portanto, apta a executar serviços de Engenharia Elétrica ou Mecânica.

Desta forma, é possível constatar que a **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.** não atendeu ao disposto no item 4.1.3.1, alínea a, pois suas atividades estão restritas à Engenharia Civil, tendo em vista que não há responsáveis técnicos nas outras áreas de atuação necessárias para o atendimento do escopo desta licitação.

De igual modo, a **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.** não atendeu ao item 4.1.3.1, alínea b, do Edital que exige da Licitante a apresentação de atestado que declare, de forma explícita e clara, que tenha executado serviços técnicos de engenharia, compreendendo obra de construção

civil, ampliação, reforma e/ou "retro-fit" civil predial corporativo com área superior a 4.000,00m² em um único contrato, contendo no mínimo os seguintes itens:

- 1 Instalações Hidrosanitárias
- 2 Sistemas Luminotécnico e de Instalações Elétrica
- 3 Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica
- 4 Sistema de Detecção, Alarme e Combate e Incêndio
- 5 Sistema de Cabeamento Estruturado

Para atender a esta exigência do edital, a **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.** apresentou atestados em nome de arquiteto Sergio Iannibelli, cujo ramo de atividade não lhe permite exercer as atribuições relativas a Engenharia Elétrica ou a Engenharia Mecânica, conforme estipula a Resolução nº 1.073 do CREA, e a Lei nº 5.194/1966, abaixo transcritas:

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE abril DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

CAPITULO IV: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC:

I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos

específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular;

LEI 5.194/1966

Seção III, Do exercício ilegal da profissão:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Pelo exposto a Empresa **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.** não está habilitada para a execução dos serviços de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica porque os atestados, por si apresentados, não atendem as exigências do Edital, tendo em vista que o Engenheiro Civil e o Arquiteto não podem exercer atividades de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica, pois são atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu Registro.

II.ii - DA INABILITAÇÃO DA ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.:

O item 4.1.3.2. do Edital estabelece que na impossibilidade de atendimento do item 4.1.3.1., alínea "b", a Licitante deverá apresentar comprovação de possuir no seu quadro Técnico

Engenheiro, devidamente registrado no CREA, antes da data da entrega das propostas deste Edital, e este profissional deve pertencer ao quadro permanente da empresa, na qualidade de:

- sócio ou diretor cuja situação deverá ser demonstrada pela documentação de atendimento ao disposto no inciso II ou III, conforme o caso;
- ou empregado, cuja situação deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia da Carteira Profissional do Empregado, onde consta a qualificação e o registro do empregado e da Guia de Recolhimento GFIP acompanhada da respectiva Relação de Empregados (RE).

Pelo exame da documentação da **ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.** é possível constatar que esta empresa descumpriu o item 4.1.3.2. acima transcrito, pois não apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Engenheiro Mecânico Rafael Massardo, onde deveria constar a qualificação deste e o registro do mesmo na licitante, tampouco apresentou a Guia de Recolhimento - GFIP acompanhada da respectiva Relação de Empregados (RE) constando o referido profissional. Ou seja, apresentou, apenas uma ficha de Registro de Empregados que não atende ao que o Edital exige.

Já com relação ao Engenheiro Eletricista Valdir Graça da Silva, a **ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.** apresentou a Ficha de Registro de Empregados e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Empregado, porém não apresentou a GFIP acompanhada da respectiva Relação de Empregados (RE).

Pelo exposto, a **ESPECTRO ENGENHARIA LTDA.** não atendeu a exigência contida no item 4.1.3.2. do Edital.

II.iii - DA INABILITAÇÃO DA TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.:

O item 4.1.1 do Edital, abaixo transcrito, determina que para se habilitar nesta Concorrência, a licitante deverá apresentar a cédula de identidade dos sócios que representem legalmente a sociedade:

4.1. Para se habilitar a esta Concorrência, a Licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

4.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da empresa e/ou do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

Para atender ao item acima transcrito, a **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.** apresentou certidão, na qual consta a seguinte declaração do CREA-RJ: “RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) áreas (s) de: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de OBRAS E SERVIÇOS DE ENG^a CIVIL, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELETRÔNICA/OS ENG. ELETRONICA, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES/OS ENG DE TELECOMUNICAÇÕES e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.” (grifo nosso)

A referida declaração decorre do fato de que a **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.** possui, apenas dois Engenheiros registrado como responsáveis técnicos no CREA-RJ, a saber: i) o Engenheiro Civil PAULO MARCOS STEINBERG; e ii) o Engenheiro Eletrônico

MARYO BENDAVIT. Tal fato restringe as suas atividades ao ramo da Engenharia Civil, da Engenharia Eletrônica e de Telecomunicações, conforme restrição do CREA, não estando, portanto, apta a executar serviços de Engenharia Elétrica e Mecânica.

De igual modo, a **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.** não atendeu a alínea b) do item 4.1.3.1 do Edital que determina a apresentação de atestado em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que declare, de forma explícita e clara, que tenha executado serviços técnicos de engenharia, compreendendo obra de construção civil, ampliação, reforma e/ou “*retro-fit*” civil predial corporativo com área superior a 4.000,00m² em 01 (um) único contrato, contendo no mínimo os seguintes itens:

- 1 Instalações Hidrosanitárias
- 2 Sistemas Luminotécnico e de Instalações Elétrica
- 3 Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica
- 4 Sistema de Detecção, Alarme e Combate e Incêndio
- 5 Sistema de Cabeamento Estruturado

Com o objetivo de atender ao item acima mencionado, a **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.** apresentou **2 (dois) atestados** sendo um emitido pela BG E&P BRASIL LTDA., em nome do Engenheiro Eletrônico MARYO BENDAVIT, que não atende às exigências quanto às especialidades de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica, conforme discriminado nas RESSALVAS da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 323/2017, página 29/130 da documentação.

O outro atestado, emitido pela HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, também com as mesmas características do anterior, possui uma RESSALVA na CAT (página 57/130 da Documentação) que não confere reconhecimento de habilitação profissional para os serviços referentes à ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA MECÂNICA.

Conforme estabelece o art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Pelo exposto a **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.** não está habilitada quanto a comprovação necessária para os serviços de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica previstos no Edital porque os atestados, por si apresentados, não atendem as exigências do item 4.1.3.1, alínea b) do Edital, tendo em vista que apresentou atestado, apenas, para as atividades de Engenharia Elétrica que são atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu Registro.

II.iv - DA INABILITAÇÃO DA INCORBASE ENGENHARIA LTDA.:

O item 4.1.3.4. do Edital determina que os atestados deverão ser acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

O único atestado apresentado pela **INCORBASE ENGENHARIA LTDA.** não foi registrado no CREA/CAU e, portanto, não deve sequer ser considerado, até mesmo porque possui outras graves irregularidades quanto às atividades de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica para as quais esta licitante não possui Responsável Técnico, nem perante ao CREA e nem perante o contratante para o qual executou os serviços constantes do atestado apresentado.

Ademais, a certidão da **INCORBASE ENGENHARIA LTDA.** emitida pelo CREA-RJ consta a observação de “Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.” (grifo nosso)

Na mencionada certidão consta apenas um Engenheiro Civil, da mesma forma que no atestado apresentado. Está claro, portanto, que a comprovação de habilitação para os serviços de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, determinados pelo Edital, não foram atendidos pela **INCORBASE ENGENHARIA LTDA.**, tendo o que está disposto na Lei 5.194/1966, bem como nas demais normas regulares de atividade de engenharia emitidas pelo CREA.

II.v - DA INABILITAÇÃO DA LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

O item 4.1.1 do, alínea b, do Edital estabelece que para se habilitar a esta Concorrência, a Licitante deverá apresentar Cédula de identidade dos sócios que representem legalmente a sociedade.

De acordo com a Cláusula Terceira do Contrato Social da **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** são sócios desta empresa o Sr. Marcelo Land Bittencourt Lomardo, o Sr. Marcus Land Bittencourt Lomardo e a Sr^a. Denise Rodrigues Bairos.

Na página 113 da Documentação de Habilitação apresentada pela **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** consta uma Ata de Assembleia/Reunião de Sócios onde os três referidos sócios assinam, comprovando que os três são representantes legais da empresa.

A Cláusula Sexta do mencionado Contrato Social afirma que:

“A administração da sociedade caberá aos sócios, que administrarão a sociedade, isoladamente, bem como a responsabilidade pelos atos societários e sua representação judicial e extrajudicial, podendo praticar os atos compreendidos no objeto social, podendo onerar, alienar ou vender os imóveis pertencentes à sociedade, sempre no interessa da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.”

Pelo exposto, os três sócios representam legalmente a sociedade e, para atendimento ao item 4.1.1, alínea a), do Edital seria necessária a apresentação da Cédula de identidade de todos estes. Porém a **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou, apenas, a Cédula de identidade do sócio Marcus Land Bittencourt Lomardo, em desacordo com o exigido, razão pela qual deve ser inabilitada.

O item 4.3.1, alínea a, do Edital estabelece que para fins de comprovação da capacidade técnica as proponentes deverão apresentar Registro no CREA (Conselho Regional de /engenharia e Agronomia) da empresa e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

A Certidão emitida pelo CREA apresentada pela **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** contém expressa restrição ao ramo especificado na mesma e diz respeito, apenas, à atividade de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL/OS ENGA CIVIL. Isto porque a referida empresa somente possui um Responsável Técnico perante o CREA que é Engenheiro Civil, não podendo exercer atividades de Engenharia Elétrica ou de Engenharia Mecânica.

De igual modo, o atestado apresentado pela **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** somente confere representatividade ao Engenheiro Marcus Land Bittencourt Lomardo que é Engenheiro Civil, ficando as demais atividades de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, com as restrições elencadas pelo CREA. Ou seja, a mencionada empresa não apresentou atestado que comprove que o referido profissional atende as exigências do item 4.1.3.2. do Edital para os serviços de Sistemas Luminotécnico e Instalações Elétricas, bem como Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica, além de Sistemas de Cabeamento Estruturado.

II.vi - DA INABILITAÇÃO DA MEGA ENGENHARIA EIRELI:

O item 4.1.3.2 do Edital estipula que na impossibilidade de atendimento do item 4.1.3.1., alínea b, a Licitante deverá apresentar comprovação de possuir no seu Quadro Técnico engenheiro, devidamente registrado no CREA, antes da data da entrega das propostas deste Edital e este profissional deve pertencer ao quadro permanente da empresa, na qualidade de:

- sócio ou diretor cuja situação deverá ser demonstrada pela documentação de atendimento ao disposto no inciso II ou III, conforme o caso;
- ou empregado, cuja situação deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia da Carteira Profissional do Empregado, onde consta a qualificação e o registro do empregado e da Guia de Recolhimento GFIP acompanhada da respectiva Relação de Empregados (RE).

A **MEGA ENGENHARIA EIRELI** não apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Engenheiro Mecânico César Augusto dos Santos, e do Engenheiro Eletricista Antonio Carlos

Calacio de Souza, onde deveria constar a qualificação e o registro destes como empregados. De igual modo, não foi apresentada a Guia de Recolhimento - GFIP acompanhada da respectiva Relação de Empregados (RE). Ou seja, a **MEGA ENGENHARIA EIRELI** apresentou apenas contratos de trabalho, o que não atende ao que o Edital exige.

Desta forma, é forçoso reconhecer que a **MEGA ENGENHARIA EIRELI** não atendeu a exigência expressa e objetiva do item 4.1.3.2. do Edital, razão pela qual deve ser declarada inabilitada.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO.

Conforme acima demonstrado, o julgamento da habilitação das empresas **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.; ESPECTRO ENGENHARIA LRDA.; TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.; INCORBASE ENGENHARIA LTDA.; LBL ENGENHARIA;** e **MEGA ENGENHARIA EIRELI**, não observou o Edital, nem tampouco ao que determina o artigo 44 c/c artigo 45, ambos da Lei nº. 8.666 de 1993, abaixo transcritos:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Conforme amplo conhecimento, o julgamento dos documentos de habilitação deve seguir com rigor o estabelecido no Edital. Tal regra é sintetizada no Princípio da Vinculação, que foi consagrado pelo ordenamento jurídico pátrio, e encontra amparo unânime na doutrina jurídica nacional. Neste sentido cabe citar a lição sempre esclarecedora do mestre Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250)

Ao enfrentar o tema, o professor Marçal Justen Filho asseverou que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem

mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 11ª edição, pág. 401)

E ainda que:

“O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45). A adoção de diversos critérios tornando-os todos relevantes. A vantajosidade da proposta será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliada cada fator. Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 11ª edição, pág. 431)

No caso vertente, é necessária a reforma do julgamento sendo reconhecida a inabilitação das empresas **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.; ESPECTRO ENGENHARIA LRDA.; TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.; INCORBASE ENGENHARIA LTDA.; LBL ENGENHARIA;** e **MEGA ENGENHARIA EIRELI**, pelos fatos e mediante as razões de direito acima expostas, pois estas descumpriram o Edital e não demonstraram a necessária habilitação.

VI – DO PEDIDO.

Pelo exposto, com base nos argumentos apresentados, a Recorrente requer que seja reconhecida a inabilitação das empresas **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.; ESPECTRO ENGENHARIA LRDA.; TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.; INCORBASE ENGENHARIA LTDA.; LBL ENGENHARIA;** e **MEGA ENGENHARIA EIRELI**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2018.



CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

DANILO ALVES PEREIRA